## PROEJETO DE LEI N° DE 2011 (Do Sr. Padre Ton)

Altera os artigos 6º, 28 e 90 da Lei 8666 de 23 de junho de 1993, instituindo a Declaração de Propósito Independente nos processos de licitação pública e dá outras providências.

```
Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:
               I -...:
               II -...;
               III -...;
               IV -...;
               V -...;
               VI -...:
               VII-;...;
               VIII -...:
               IX...;
               X -...;
               XI -...;
               XII -...;
               XIII -...;
               XIV -...;
               XV -...;
               XVI -...;
               XVII- Declaração de propósito independente- atestado onde o
licitante declara que não fez ou não fará qualquer contato com concorrente
antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.
               Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme
o caso consistirá em:
```

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste prévio com o

VI- declaração de propósito independente

para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou

Pena - .....

concorrente, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo

I -...; II -...; III -...; IV -...; V -...; Parágrafo único- Se aplica em dobro a pena àquele que , tendo assinado a declaração de propósito independente, fazer contato, por qualquer meio, com o concorrente sobre o objeto em disputa.

## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, gostaria de informar que a proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa, ademais Tem sido recomendação da OCDE que os órgãos públicos exijam a declaração de propósito independente em suas licitações. Explica-se que a idéia foi implementada em larga escala na Europa e nos Estados Unidos, onde praticamente todas as empresas que disputam concorrência pública são chamadas para assinar documento desse tipo. Esta conduta facilitou as condenações por cartel em licitações naqueles países, uma vez assinada a declaração, basta haver qualquer tipo de contato entre concorrentes para condená-los. Não é necessário, como atualmente, que o governo descubra um acordo detalhado para a fixação de preço numa concorrência.

Recentemente, na disputa entre consórcios pelas hidrelétricas do Rio Madeira resultou em deságio superior à 34% com relação ao preço teto de R\$122,00 por quilowatt-hora. A ANTAQ já deverá ser a primeira a adotar a idéia em suas licitações mediante provimento administrativo.

Sala das Sessões, março de 2011.

PADRE TON
Deputado Federal PT-RO